



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.004222/2005-85
Recurso nº. : 147.904 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Matéria : IRPF - Ex(s): 1989
Embargante : DRF em BRASÍLIA/DF
Embargada : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : JOÃO DE CASTRO BRANCO
Sessão de : 22 DE JUNHO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.641

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Acolhem-se os embargos de declaração quando houver contradição na decisão, retifica-se o que estiver em desacordo com as normas processuais e ratifica-se o que estiver de acordo.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração interpostos pela DRF em BRASÍLIA/DF.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos de Declaração para RERRATIFICAR o Acórdão nº 106-10.632, de 26.01.1999, nos termos do voto do Relator.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente o Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10166.004222/2005-85
Acórdão nº : 106-15.641

Recurso nº. : 147.904 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante : DRF em BRASÍLIA/DF
Interessado : JOÃO DE CASTRO BRANCO

RELATÓRIO

Em face do contribuinte foi lavrado Notificação de Lançamento (cópia – fls. 72-73) referente à cobrança do Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 1989, ano-base 1988, no montante de 132.382,80 UFIR, acrescido de multa de ofício e juros de mora, proveniente da constatação de acréscimo patrimonial a descoberto (cópia planilha à fl. 67) e reclassificação de rendimentos da Cédula "G" para "H". E, multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos de 52.380,70 UFIR,

Inicialmente esta pretensão fiscal foi objeto do processo nº 10293.00009/94-43.

O contribuinte juntou à sua impugnação (fls. 76-78) extratos do BCN comprovando as operações *Day Trade* (fl. 84-88).

Em despacho de fls. 93-94, da DRF Centro-Norte de São Paulo, com a conclusão de que o valor correto para inclusão na análise de variação patrimonial deve ser NCz\$ 494.428,27.

Às fls. 96-100 (por cópia) foi exarada a Decisão DRJ/MNS nº 215/95, que considerou o lançamento parcialmente procedente, com a conclusão de que o valor correto para a inclusão na Análise de Variação Patrimonial a Descoberto deve ser Ncz\$ 494.428,27, relativamente as operações *day trade*, resultando em novo valor do acréscimo patrimonial a descoberto de Ncz\$ 543.463,81.

Dessa decisão de Primeira Instância houve Recurso de Ofício (permanecendo no Processo n/ 10293.00009/94-43).

O contribuinte, irredimido com a decisão, apresentou Recurso Voluntário, fls. 114-120 (os débitos mantidos foram transferidos para o processo nº 13805.005194/96-13).

19



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10166.004222/2005-85
Acórdão nº : 106-15.641

Os Membros da Sexta Câmara na sessão de 09 de junho de 1997, mediante Acórdão nº 106-09.025, por unanimidade de votos, acordaram em negar provimento ao recurso de ofício, cópia às fls. 127-130 (processo 10293.000009/94-43).

Na sessão de 26 de janeiro de 1999, esta Sexta Câmara manifestou-se sobre o recurso voluntário por meio do Acórdão nº 106-10.632, fls.132-138, que por maioria de votos, acordaram em dar provimento parcial ao recurso, para declarar a nulidade parcial da decisão de primeira instância, por entender que na decisão recorrida a autoridade julgadora *a quo* "se omitiu completamente a respeito dessa matéria não se pronunciando sobre ela, sequer em seu relatório".

E, conclui o Relator do voto condutor:

...

Uma vez não respeitados os princípios legais norteadores do Processo Administrativo Fiscal, não se resta alternativa, senão reconhecer a nulidade parcial da decisão recorrida, para reconhecer que assiste razão ao Julgador de Primeira Instância apenas na parte relativa às operações Day Trade. Essa declaração de nulidade parcial é aplicada com base nos princípios legais vigentes, tendo em vista que a nulidade de uma parte do ato não prejudica as demais.

Pelo exposto, conheço do Recurso por tempestivo e apresentado na forma da lei, para dar-lhe provimento parcial, declarando a nulidade parcial da decisão de primeira instância relativamente às operações Day-Trade.

Às fls. 150-151, a Delegacia da Receita Federal de Brasília-DF apresentou Embargos de Declaração ao Acórdão nº 106-10.632, com fulcro no art. 28 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, por entender que o Egrégio Colegiado pronunciou-se sobre questões que não foram objeto de impugnação. E, ainda, detectou "uma inexatidão na parte dispositiva do acórdão, pois no desenvolvimento do voto condutor, ficou consignado que o julgador monocrático procedeu de forma correta na apreciação da matéria relativa às operações day trade, mas, no final, concluiu-se pela declaração de nulidade da decisão de primeira instância relativamente às operações day trade, em nítida contradição com os fundamentos da decisão proferida".

D



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10166.004222/2005-85
Acórdão nº : 106-15.641

O Relator do voto proferiu por **Despacho** de fls. 154-155, no qual rejeitou a questão relativa ao pronunciamento da segunda instância sobre a matéria que não foi objeto de impugnação, quando da análise do recurso voluntário que, diferentemente da impugnação, abordou todos os termos da autuação. Entretanto, acolheu os embargos apenas na questão relativa ao último parágrafo que restou com o seguinte texto (fl. 155), *verbis*:

... Pelo exposto, conheço do Recurso por tempestivo e apresentado na forma da lei, para dar-lhe provimento parcial, declarando a nulidade parcial da decisão de primeira instância relativamente ao acréscimo patrimonial a descoberto decorrente da reclassificação de rendimentos da cédula "G" para "H".

Na seqüência, diversos atos posteriores foram lavrados, inclusive nova decisão de Primeira Instância.

Às fls. 160-166, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém-Pará, por intermédio da 2ª Turma, prolataram o Acórdão nº 3.515, de 10 de janeiro de 2005, onde consideraram o lançamento procedente em parte, que está assim ementado:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 1989

Ementa: DECISÃO PARCIALMENTE ANULADA. LIMITES DA AUTORIDADE JULGADORA. COMPETÊNCIA. Em caso de decisão a quo parcialmente anulada, a autoridade julgadora de primeira instância somente tem competência para se manifestar sobre a parcela anulada e os demais atos decorrentes da anulação..

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1989

Ementa: CÉDULA "G". NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. CÉDULA "H". RECLASSIFICAÇÃO. Os rendimentos obtidos a título de cédula "G" devem ser comprovados pelo contribuinte sob pena de reclassificação para a cédula "H".

Lançamento Procedente em Parte.

As conclusões da decisão de Primeira Instância são:

11. Como as decisões do Conselho de Contribuintes (fls. 130/136 e 152/153) foram no sentido do **provimento parcial do recurso**, tornou-se **definitiva na esfera administrativa** a matéria relativa ao



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10166.004222/2005-85
Acórdão nº : 106-15.641

acréscimo patrimonial a descoberto decorrente das operações "Day-Trade" na monta de NCz\$ 494.428,27, pois o Conselho de Contribuintes decidiu que "assiste razão ao Julgador de Primeira Instância apenas na parte relativa às operações 'Day-Trade'" (contforme fl. 135). Assim, visando eliminar a interferência do objeto do presente litígio na parcela do lançamento julgada definitiva, recomponho a base de cálculo do IRPF julgada definitiva pelo Conselho de Contribuintes, retirando o suposto rendimento de NCz\$ 18.832,00 (relativa à reclassificação de uma cédula para outra) desta base cálculo e acrescentando o mesmo valor (NCz\$ 18.832,00) ao item "Recursos" da tabela abaixo para que esta quantia não provoque efeito desfavorável ao contribuinte. Este alegado rendimento e seus efeitos serão objetos de discussão neste julgado. Assim, recalculo o imposto de renda e a multa por atraso na entrega da declaração, cobráveis de imediato:

12. Nesse passo, deve a delegacia de jurisdição do contribuinte apartar os valores citados nas **linhas 12 e 13 da tabela acima** para cobrança imediata, com a incidência dos acréscimos legais.

Assim, em estrita observância aos atos proferidos pelo Conselho de Contribuintes de fls. 130/136 e 152/153, delimito o objeto deste litígio em **3.276,53 UFIR** (48.597,29 - 45.320,76) referente ao imposto de renda; e **1.179,56 UFIR** (17.495,02 - 16.315,47) correspondente à multa por atraso na entrega da declaração. Tais quantias devem ainda sofrer a incidência dos acréscimos legais.

E, ainda:

2. Deve ser proferida outra decisão apenas quanto à reclassificação de suposto rendimento da cédula "G" para "H" no valor de NCz\$ 18.832,00 e suas conseqüências no imposto de renda a pagar e na multa por atraso da entrega da declaração do IRPF 1989/1988.

...

5. Visando fiscalizar a real natureza jurídica dos rendimentos declarados como sendo obtidos na cédula "G" (fl. 15-verso), o auditor intimou o sujeito passivo, conforme item 2.i da fl. 28, para comprovar data e valor da receita bruta total da cédula "G", do ano base 1988, exercício 1989. Era pois obrigação do contribuinte ter provado a real natureza jurídica daqueles rendimentos. Como o sujeito passivo se omitiu quanto a esta solicitação, houve a correta reclassificação de NCz\$ 18.832,00 (20.239,00 - 1.407) para a cédula "H", conforme se pode constatar nas fls. 13, 15-verso e 65, nos termos do art. 39 do RIR/1980. Dessa forma, quanto à reclassificação do citado rendimento da cédula "G" para "H", não há nenhum reparo a ser feito no trabalho fiscal.

6. Entretanto, se o fisco considerou que o contribuinte auferiu este rendimento, deveria o mesmo ser computado no item "Recursos" da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10166.004222/2005-85
Acórdão nº : 106-15.641

*"Análise de evolução patrimonial" (fl. 65). Como assim não procedeu a administração fazendária, há que se recompor aquela planilha, obtendo-se os resultados abaixo discriminados de imposto de renda a pagar e de multa por atraso na entrega da declaração:
(...).*

O contribuinte tomou ciência dessa decisão, e ainda, irresignado, inicialmente manifestou-se às fls. 180-122, asseverando que mesmo que se pudesse considerar válida a retificação de um acórdão, isoladamente pelo relator, sem decisão da Câmara, não tomou ciência dessa pretensa decisão, proferida através de despacho.

Às fls. 183-188, o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário, onde alegou em síntese que:

- apenas cabe à Câmara retificar suas próprias decisões e, o despacho apenas tentou retificar o voto, não havendo retificação do acórdão em sua parte dispositiva;

- aflora inquestionavelmente uma patente nulidade por vícios de incompetência, na forma do art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72;

- o Acórdão embargado, ao declarar a nulidade parcial da decisão recorrida, analisou o acréscimo patrimonial decorrente de operações *day trade*, somente no aspecto relativo à arguição de nulidade, deixando, por um lapso manifesto, de examinar o mérito da questão;

Às fls. 192-193, consta despacho administrativo relatando os procedimentos adotados nos presentes autos, e, no final encaminha-os ao Primeiro Conselho de Contribuintes para apreciação das petições apresentadas pelo contribuinte.

Do exposto e dado às particularidades existentes nos presentes autos, este Relator propôs ao Presidente da Sexta Câmara, com fulcro no art. 27, do Anexo II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 1998, que a matéria seja novamente submetida aos membros desta Sexta Câmara.

D

[Assinatura]



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10166.004222/2005-85
Acórdão nº : 106-15.641

O Presidente da Sexta Câmara, em despacho, determinou a inclusão em pauta para julgamento.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10166.004222/2005-85
Acórdão nº : 106-15.641

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

De imediato, cabe destacar que o despacho foi proferido como oitiva do Relator sobre os embargos, mas faltou, no caso, para a solução da pendência, qual seja, a decisão da Câmara.

Portanto, não podendo ser utilizado o que dispõe o § 3º, do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, deve ser declarado a nulidade requerida pelo contribuinte, de modo a anular, todos os atos praticados a partir da lavratura do Despacho de fls. 154-155, inclusive.

E da análise dos Embargos de Declaração, entendo que deva ser acolhido parcialmente, uma vez atendida a previsão do art. 27 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria nº 55, de 198, para rerratificar o Acórdão nº 106-10.632, de 26 de janeiro de 1999, de fls. 132-138, e fazer constar em sua parte final:

Pelo exposto, conheço do Recurso por tempestivo e apresentado na forma da lei, para dar-lhe provimento parcial, declarando a nulidade parcial da decisão de primeira instância relativamente ao acréscimo patrimonial a descoberto e a reclassificação de rendimentos da Cédula "G" para "H", e, ainda, declarar a nulidade dos presentes autos a partir da fl. 154.

Do exposto, voto no sentido de ACOLHER os embargos apresentados pelo recorrente e RERRATIFICAR à decisão do Acórdão nº 106-10.632; de 26 de janeiro de 1999.

Sala das Sessões - DF, em 22 de junho de 2006.


LUIZ ANTONIO DE PAULA